ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-561/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16644/2013
PROTOCOLO	**:**	1439923
ÓRGÃO	**:**	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RESPONSÁVEL	**:**	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	REPASSE FINANCEIRO – CONVÊNIO -19.9990-188/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 19.9990-188/2012. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A prestação de contas do convênio 19.9990-188/2012 foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei complementar 160/2012.

II – RELATÓRIO:

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 19.9990-188/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de saúde, e o Município de Tacuru/MS, visando à aquisição de aparelho de Ultrassom para o hospital Municipal São Sebastião.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-9817/2013 - fls. 151/152), em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS*, apontamento descrito no item II do relatório. O que se procedeu por meio dos Termos de Intimações nº 11446 e 11447/2013 às Fls. 154/155.

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, a unidade de auxílio técnico considerou a prestação de contas do Convênio elaborada de acordo com as disposições da Lei nº 8666/93 e as demais normas regimentais aplicáveis e

comprovando-se a execução dos recursos financeiros em conformidade com os objetivos determinados.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através do *r*. parecer exarado por seu douto representante que opinou pela regularidade das contas apresentadas (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-13939/2014 – fls.176/177).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinadas nestes autos, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, bem como ao Ministério Público de Contas, quando se posicionam favoravelmente à sua aprovação.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias, imposto ao órgão liberador para remessa dos documentos que instruem a prestação de contas a esta Corte, tendo o município recebedor dos recursos prestados suas contas dentro do prazo estabelecido, dando desta forma, cumprimento ao disposto no Termo de Convênio.

O Convênio nº 19.990-188/2012 foi celebrado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para a sua execução, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 91.950,00 (noventa e um mil novecentos e cinquenta reais), conforme o ilustrativo abaixo:

Valor do convênio **Valor repassado**	**R$ 70.000,00** **R$ 70.000,00**
Recursos da Contrapartida	**R$ 22.000,00**
Aplicação financeira	**R$ 498,69**
Total dos recursos	**R$ 92.498,69**
Prestação de contas	**R$ 91.950,00**

Devolução de Recursos	**R$ 548,69**

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei nº 8.866/93, do Decreto nº11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007 foram plenamente atendidas.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 13 inc. II, alínea *a*, da Resolução Normativa nº 76/2013, profiro **VOTO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 19.9990-188/2012, como **CONTAS REGULARES**, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Tacuru/MS, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/12.

Conselheiro Presidente Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos na Sessão Ordinária de nº 05, de 07 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pelo julgamento da prestação de contas de convênio nº 19.9990-188/2012, como contas regulares, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Tacuru, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 07 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator